



Informativo TRE/AC

Ano XI, Número II Rio Branco-AC, 05 de março de 2013.

Acórdãos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – FALHAS FORMAIS E MATERIAIS – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO – SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.

1. A ausência de informação quanto ao nome do banco, agência e número da conta corrente destinada à movimentação de recursos do fundo partidário e recursos próprios, além da não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos das contas, do período integral do exercício de 2011, compromete a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da origem dos recursos eventualmente recebidos e da destinação das despesas.

2. Contas desaprovadas, com suspensão do repasse do fundo partidário por um período proporcional à infração cometida.

Prestação de Contas n. 103-54.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 04/02/2013.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011).

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 121-75.2012.6.01.0000 – classe 27; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 04/02/2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012 – PARTIDO POLÍTICO – INTEMPESTIVIDADE – IMPROPRIEDADE FORMAL – OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha constitui causa que não compromete a confiabilidade dos cálculos, mormente quando atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.376/2012.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 109-61.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz Lois Carlos Arruda; em 05/02/2013.

PLEITO ELEITORAL DE 2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – REGULARIDADE – RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012 – CONTAS APROVADAS.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.376/2012, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 108-76.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz Lois Carlos Arruda em 05/02/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PROVIMENTO NEGADO.

1. Não implica contradição, obscuridade ou omissão no julgado a prevalência de entendimento contrário ao do Embargante sobre matéria devidamente discutida no julgamento.

2. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 240-70.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 07/02/2013.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Tal entendimento decorre dos julgamentos das ADI 1351-3 e 1354-8 pelo STF, do RESPE 21.334 pelo TSE e dos termos do Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. Com isso, torna-se desnecessária a juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados ao pedido de veiculação de propaganda partidária.

3. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 123-45.2012.6.01.0000 – classe 27; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 07/02/2013.

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A, DA LEI N. 9.504/97 – CONDENAÇÃO DO REPRESENTANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO

LEGAL INSERTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO.

1. Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral de 3 (três) dias, estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral (Precedente TSE n. REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 189-04.2012.6.01.0007 - classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 26/02/2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2012 – CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – NÃO ABERTURA – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO REAL E EFETIVA – DESAPROVAÇÃO.

1. A não de abertura de conta corrente específica para movimentação de recursos de campanha constitui falha grave, que obsta a aprovação das contas do partido, vez que impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da real aplicação e dispêndio de recursos utilizados no pleito, finalidade primordial da própria prestação de contas.

2. A ausência de movimentação de recursos de campanha pelo partido não o elide da obrigação de abrir conta bancária específica, vez que, a teor do art. 34 da Resolução TSE nº 23.376/2012, a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 139-96.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 26/02/2013.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA FÍSICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA –

LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – CESSÃO DE MOTOCICLETA – OBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 23, § 7º, DA LEI DE ELEIÇÕES – REGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência. Precedentes.

2. As doações estimáveis em dinheiro, como in casu, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, conforme previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso parcialmente provido apenas para admitir como lícita a prova dos autos.

Recurso Eleitoral n. 127-19.2011.6.01.0000 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo em 27/02/2013.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário a existência de prova robusta de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos e que o candidato tenha participado ou ao menos consentido na prática ilícita, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 402-22.2012.6.01.0003 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 28/02/2013.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.669/2013

(Instrução nº 135-59.2012.6.01.0000 – Classe 19)

Altera a Resolução n. 1.652, de 16 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (art. 30, XVI, do Código Eleitoral) e regimentais (art. 17, IX e XXVIII),

considerando a necessidade de aperfeiçoar a rotina de requisição de servidores de outros órgãos para atuarem na Secretaria do Tribunal e nos Fóruns Eleitorais;

considerando, ainda, a decisão emanada do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n. 199/2011, alterado pelos Acórdãos n. 1.551/2012 e 2.070/2012, à qual este Tribunal deve dar cumprimento,

R E S O L V E:

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. O art. 5º da Resolução n. 1.652, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral do Acre conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos, inclusive quanto às férias, que, se não gozadas por necessidade do serviço eleitoral, poderão ser usufruídas no ano seguinte.”

Art. 2º. O art. 7º da Resolução n. 1.652, de 16 de agosto de 2011, fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 7º

§ 3º. Após prestada a informação de que trata o § 2º, será encaminhado expediente ao órgão destinatário da requisição com a indicação das habilidades que o servidor disponibilizado deverá possuir, bem como das atividades que ele desenvolverá na Secretaria do Tribunal, sem nenhuma menção a nomes, em respeito ao princípio constitucional da impessoalidade.

§ 4º. O órgão destinatário informará o nome do servidor que será disponibilizado e as atividades por ele desenvolvidas na unidade de origem, para verificação da compatibilidade com as atividades que serão desempenhadas no serviço eleitoral.”

Art. 3º. O art. 9º da Resolução n. 1.652, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º. As requisições para os Fóruns Eleitorais deverão observar o que consta dos §§ 3º e 4º do artigo 7º desta Resolução. Todo procedimento de requisição deverá conter justificativa de sua necessidade e indicar a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor disponibilizado em seu órgão de origem com aquelas que serão desempenhadas no serviço eleitoral.

§ 2º. As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais, limite esse que poderá ser excedido em situações especiais, casos em que a solicitação, instruída com as justificativas necessárias, deverá ser feita pelo Juiz Eleitoral ao Presidente do Tribunal, que, por sua vez, se julgar pertinente, submeterá o pedido ao TSE, instância competente para a decisão.

§ 3º. Nas Zonas Eleitorais com até dez mil eleitores, é admitida a requisição de apenas um servidor.

§ 4º. As requisições previstas neste artigo serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano e poderão ser prorrogadas, desde que o juiz eleitoral justifique a necessidade de permanência do servidor ao Presidente do Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término de cada

período de requisição, objetivando a avaliação da necessidade, caso a caso, sob pena de devolução do servidor requisitado ao término do período de requisição.

§ 5º. O tempo máximo de requisição de servidores para os Fóruns Eleitorais será de 4 (quatro) anos, considerado, nesse lapso temporal, 1 (um) ano inicial e 3 (três) anos de prorrogação.

§ 6º. As requisições atualmente em vigor, cujas prorrogações previstas no § 4º tenham vencido até a data de publicação desta Resolução, poderão ser prorrogadas, excepcionalmente, a pedido do juiz eleitoral, por mais 6 (seis) meses. Caso ainda não extrapolado o prazo máximo de 4 (quatro) anos de que trata o § 5º, poderão ser prorrogadas até esse limite.

§ 7º. Em ano de realização de eleições, as prorrogações que vencerem no decorrer do ano serão automaticamente prorrogadas até 31 de dezembro, devendo ser encaminhada a comunicação ao órgão de origem.

§ 8º. Em nenhuma hipótese poderá ser designado servidor requisitado para a função de Chefe de Cartório. No caso de ausência ou impedimento do titular, será designado outro servidor do quadro de pessoal do Tribunal, lotado na respectiva Zona Eleitoral ou, no caso de impossibilidade, em outra unidade.”

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador Samoel Evangelista
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral no
exercício da Presidência

Desembargadora Eva Evangelista
Membro Substituto

Juiz José Augusto Fontes
Membro

Juiz Júnior Alberto Ribeiro
Membro

Juiz Régis Araújo
Membro

Juíza Alexandrina Melo
Membro